



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 585 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

61ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/06/2009

PROCESSO Nº. 1/3063/2005.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200506321

RECORRENTE: TR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: Verimundo Bessa Júnior MATRÍCULA: 008226-1-4

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA: ICMS. Omissão de Receitas** apurada através da análise do Livro caixa. Ação Fiscal de auditoria ampla com atualização de Estoque referente ao período de 01/01/2004 a 14/04/2005. *Auto de Infração IMPROCEDENTE, pois ficou demonstrada nos autos a origem dos valores que ingressaram no caixa.* Decisão amparada no artigo 92 da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da omissão de receita, por suprimento de caixa com valores sem comprovação da fonte supridora, apurada através da análise do Livro diário, no valor de R\$ 42.302,16 (quarenta e dois mil, trezentos e dois reais e dezesseis centavos).

Constam no processo Ordem de Serviço nº.2005.02713, Termo de Início nº. 2005.02367 Termo de Conclusão nº.2005.08758 (fls.5/7), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, cópias do Livro Diário fls.8/25.

---

Processo Nº. 1/3063/2005

AI Nº. 1/200506321 TR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Na Informação Complementar o autuante esclarece que:

1. Durante todo o período houve lançamento da RT HOTELARIA LTDA, mensalmente de janeiro a dezembro, o valor total de R\$ 29.302,16 (vinte e nove mil, trezentos e dois reais e dezesseis centavos).
2. Noutro tipo de lançamento tem empréstimo de sócios no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

O autuado apresentou defesa nos seguintes termos:

1. Quanto ao lançamento com origem no contrato firmado com a empresa RT HOTELARIA LTDA, cumpre esclarecer que os valores foram recebidos mensalmente, muito embora a empresa pagadora tenha lançado em sua contabilidade de uma única vez.
2. É bom observar que o somatório dos valores mensais totaliza o valor lançado de forma totalizada.
3. Quanto aos valores lançados a título de empréstimo dos sócios devem sim ser considerados como verdadeiros, pois tais valores foram informados na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF 2004/2005, conforme demonstra cópia da declaração entregue a Receita Federal.

Antes do julgamento monocrático, a julgadora solicitou a realização de perícia para serem averiguado os seguintes aspectos:

1. Verificar no livro razão da RT HOTELARIA se os valores lançados a título de pagamentos feitos a autuada estão lançados nos períodos e valores informados pelo contribuinte em sua defesa.
2. Verificar se na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa TR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA consta o empréstimo declarado pela sócia.

A perícia concluiu com o seguinte resultado:

1. Quanto ao item 1, os pagamentos adiantamento por conta de assessoria de tec. De panificação foram corretamente escrituradas no livro razão e Diário, entretanto não foram apresentados os comprovantes de depósitos e extratos bancários.
2. A empresa TR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA apresentou declaração de imposto de renda simplificada, onde não são declaradas todas as alterações patrimoniais, também não foram apresentados documentos hábeis que justifiquem o



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

lançamento “empréstimos de sócios”.

Considerando o Laudo Pericial, o julgador monocrático refutou as razões de defesa da autuada e julgou procedente a autuação com os fundamentos da autuação.

*Intimado do julgamento monocrático a autuada interpôs recurso voluntário com os mesmos fundamentos da defesa.*

A Célula de Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº. 45/2009 manifestando-se pela manutenção do julgamento monocrático sob os mesmos fundamentos da decisão de primeira instância.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana neto, adotou com os mesmos fundamentos fáticos e legais o Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

Versa a acusação fiscal sobre omissão de receita, detectada através da análise do livro Caixa, referente ao estorno de caixa decorrente de ingressos não justificados.

O recorrente vem aos autos e requer a improcedência da acusação fiscal sob os seguintes fundamentos:

1. Quanto ao lançamento com origem no contrato firmado com a empresa RT HOTELARIA LTDA, cumpre esclarecer que os valores foram recebidos mensalmente, muito embora a empresa pagadora tenha lançado em sua contabilidade de uma única vez.
2. É bom observar que o somatório dos valores mensais totaliza o valor lançado de forma totalizada.
3. Quanto aos valores lançados a título de empréstimo dos sócios devem sim ser considerados como verdadeiros, pois tais valores foram informados na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF 2004/2005, conforme demonstra cópia da declaração entregue a Receita Federal.

Com bem afirmou o autuado, em seu recurso, e conforme demonstram as provas carreadas aos autos os valores referentes à assessoria de Técnica de panificação foram corretamente escriturados no livro razão e Diário, conforme ingressaram no caixa.

Quanto ao item empréstimo de sócios, a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física- 2004/2005 comprova a operação realizada pela sócia da empresa. Todos os valores que ingressaram no caixa foram devidamente registrados na mencionada declaração de imposto de renda, fls.42/44.

Destarte diante das provas apresentadas em sede de recurso, não há como prosperar a infração apontada na peça inicial do presente processo. Tais fatos não foram demonstrados quando da realização da fiscalização, razão pela qual o agente do fisco, corretamente lavrou o Auto de Infração.

Entretanto, agora diante do examine procedido e verificando-se a veracidade das informações apresentadas pela recorrente, pode-se afirmar a inexistência da infração, omissão de saída decorrente de suprimento de caixa.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

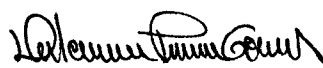


**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

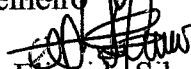
**DECISÃO**

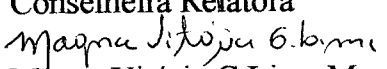
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhes provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da relatora e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior, para apresentação de defesa oral. Ausente, por ocasião do relato, os conselheiros Vito Simon de Moraes e João Fernandes Fontenelle.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

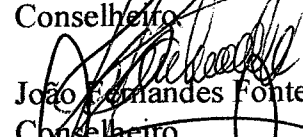
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

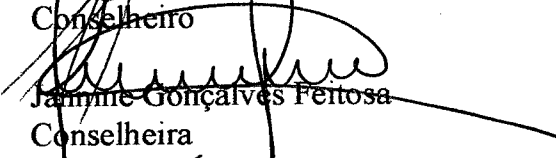
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

  
Magna Vitória G Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jaimine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO